



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.472 - MG (2014/0278519-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - MG098735
MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA. EXIGÊNCIA FEITA A SERVIDORES DE REPASSE DE PARTE DOS VENCIMENTOS AO EDIL. COMPROVAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PREVISTA NO DECRETO-LEI 201/1967 POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NA LEI 8.429/1992. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. TEMA 576/STF.

1. Com relação ao enquadramento da conduta prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, para a configuração do ato ímprobo, faz-se necessário a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente (dolo específico). Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal estadual, após ampla análise do conjunto fático-probatório, entendeu pela configuração do ato de improbidade administrativa previsto no referido diploma legal, com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), haja vista que o réu, *"na condição de vereador do Município de Uberaba na legislatura de 2009/2012, constrangeu servidores lotados na Câmara Municipal a lhe repassarem parte de seus vencimentos mensais, como condição para viabilizar a nomeação e permanência destes últimos nas funções"*, infringindo *"os princípios da legalidade e da moralidade administrativas no exercício do mandato de vereador"*.

3. Dessa forma, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e afastar as condenações do recorrente pela prática de ato de improbidade administrativa, a fim de acolher a tese recursal segundo o qual as testemunhas ouvidas na origem seriam *"inimigas do recorrente e, como tal, visam à condenação do ora recorrente no intuito de satisfazer seu sentimento de vingança, decorrente da exoneração dos cargos de assessores da Câmara Municipal de Uberaba"*, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Acerca da noticiada absolvição do recorrente no processo administrativo instaurado perante a Câmara Municipal de Uberaba, cabe ressaltar que o Pleno do STF fixou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte tese em repercussão geral: "*o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei n. 201/1967) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.*" (RE 976.566/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe: 26/9/2019).

6. Agravo interno do Ministério Público Federal provido, para conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, não conhecer do recurso especial do particular, pedindo as mais respeitosas vênias do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), dar provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 604.472 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0278519-1

Número de Origem:

10701092666042004 10701092666042003 10701092666042001 10701092666042002 2660423020098130701
201402785191 701092666042

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO

ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - MG098735

MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO

ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - MG098735

MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.472 - MG
(2014/0278519-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - MG098735
MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO EM APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ENTÃO VEREADOR EM UBERABA/MG FRENTE ÀS ACUSAÇÕES DE SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES. CONDUTA APURÁVEL COM EXTREMA ACUIDADE PELOS ESTATUTOS INTERNOS E ÓRGÃOS CORREICIONAIS DA CÂMARA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE COM A PARTICIPAÇÃO DOS PARES. CONCLUSÃO ACERCA DO AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE QUE DEVE PREVALECER SOBRE A CONDENAÇÃO JUDICIAL LASTREADA EM TESTEMUNHOS, PARTES ENVOLVIDAS NA QUESTÃO EM TESTILHA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DA PARTE IMPLICADA CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA ACP (fls. 3.229).

2. Na oportunidade, foi reformado o acórdão do egrégio TJ/MG, assim sumariado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO RETIDO - CONTRADITA A TESTEMUNHAS - DESACOLHIMENTO - VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA - EXIGÊNCIA FEITA A SERVIDORES DE REPASSE DE PARTE DOS VENCIMENTOS AO EDIL - COMPROVAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE - PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 11 DA LEI N.º 8.429/92 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não subsiste a contradita às testemunhas amparada no fato de terem elas imputado ao réu, na esfera administrativa, a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta censurada na ação civil pública, sobretudo se o requerido não cuidou de deflagrar o incidente previsto no § 1º do art. 414 do CPC para demonstração do impedimento ou da suspeição dos depoentes.

2. Comprovado nos autos que o requerido, no exercício do mandato de vereador da Câmara Municipal de Uberaba, constrangeu servidores daquela Casa a promover-lhe repasses mensais de parte dos vencimentos por eles recebidos, impõe-se confirmar a sentença que o condenou pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, por ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade.

3. Agravo retido e apelação não providos (fls. 3.073/3.085).

3. Nas razões de seu Agravo Interno, fls. 3.238/3.245, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pela reforma da decisão ora agravada alegando que o agravado JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO incorreu em ato de improbidade administrativa, aos seguintes argumentos:

(a) que se incorreu na descon sideração do óbice da Súmula 07/STJ ao analisar, em sede de Recurso Especial, as provas dos autos, fundamentais ao reconhecimento do cometimento do ato de improbidade administrativa;

(b) os fatos relatados revelam a materialização da conduta improba consoante a descrição do art. 11 da Lei 8.429/1992 e efetiva afronta ao art. 37 da Constituição da República; e

(c) razão essa que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância da conduta.

4. Apresentada contraminuta ao Agravo Interno por JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO, ora agravado, fls. 3.254/3.257, pleiteando a manutenção da decisão monocrática de minha lavra, apontando para tal:

(a) prevalência de conclusão do processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Vereadores que absolveu o então Vereador;

(b) a decisão monocrática exerceu somente adequada valoração de provas, não obstada pela Súmula 7/STJ, determinando o tipo de prova que deve ser juridicamente utilizada como meio probatório;

(c) que a condenação do agravado fundou-se apenas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos testemunhais em detrimento da prova documental produzida para a absolvição na esfera administrativa; e

(d) tais testemunhas foram as responsáveis pela representação do agravado à Câmara Municipal e ao Ministério Público, razão que determina que suas oitivas só poderiam ser consideradas como informantes.

5. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.472 - MG
(2014/0278519-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - MG098735
MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO VENCIDO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO DO PARQUET FEDERAL CONTRA A SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR DESTA CORTE SUPERIOR QUE, EM APELO RARO, PROCLAMOU A ABSOLVIÇÃO DE ENTÃO VEREADOR DE UBERABA/BA QUANTO À ACUSAÇÃO DE IMPROBIDADE. ABSOLVIÇÃO EM APURAÇÃO ADMINISTRATIVA FRENTE ÀS ACUSAÇÕES DE SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES. CONDUTA APURÁVEL COM EXTREMA ACUIDADE PELOS ESTATUTOS INTERNOS E ÓRGÃOS CORREICIONAIS DA CÂMARA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE PELA ATENTA OBSERVAÇÃO DOS EDIS MINEIROS. CONCLUSÃO ACERCA DA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE QUE DEVE PREVALECER SOBRE A CONDENAÇÃO JUDICIAL LASTREADA EM TESTEMUNHOS, QUE SÃO AS PARTES ENVOLVIDAS NA QUESTÃO EM TESTILHA. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Ação Civil Pública de Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MP/MG em desfavor de então Vereador no Município de Uberaba/MG.

2. Sustentou o autor da ação que, por meio de Portaria Ministerial, datada de 12 de março de 2009, a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público instaurou Inquérito Civil com o propósito de apurar ato de improbidade administrativa referente a possível exigência indevida pelo acionado Edil, em benefício próprio, frente a três Servidores de Câmara Municipal de Uberaba/MG, do repasse de seus vencimentos que auferem perante aquela Casa Legislativa.

3. Em sentença, os pedidos foram julgados procedentes, sob o fundamento de que restaram comprovados à saciedade os fatos relatados na petição inicial, quanto à prática improbidade administrativa, no que tange à exigência indevida dos servidores DAIANA, JAIRO e PATRICIA de repasse de parte de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos perante a Câmara Municipal de Uberaba/MG (fls. 2.927).

4. Foram aplicadas ao acionado as seguintes sanções: (a) perda da função pública; (b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos; (c) pagamento de multa civil em 12 vezes o valor da remuneração recebida; (d) proibição de contratação com o Poder Público ou o recebimento de benefícios, ou incentivos fiscais, ou creditícios, seja direta ou indiretamente (sem apontamento de prazo).

5. A sentença foi integralmente confirmada pelo Tribunal das Alterosas, advindo daí a interposição de Recurso Especial. O Apelo Raro do implicado foi provido pela solução monocrática ora agravada, para julgar improcedente a pretensão da Ação Civil Pública de origem.

6. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares.

7. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros.

8. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669).

9. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público.

10. Mas ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. No caso, o então Vereador no Município de Uberaba/MG foi condenado por alegadamente solicitar o repasse de vencimentos de Servidores por ele nomeados para cargos comissionados na Casa Legislativa.

12. Contudo, observa-se que o então Vereador foi condenado com base apenas nos depoimentos das testemunhas, que eram as pessoas até então nomeadas pelo Edital para prestar serviço em seu gabinete.

13. Noutra vertente, é incontroverso nos autos que o então Vereador obteve absolvição em processo administrativo instaurado perante a Câmara Municipal(fl. 3.082). Para a Corte das Alterosas, referida circunstância não retira o valor da prova produzida nos autos.

14. Neste Tribunal Superior, porém, faz-se outra leitura acerca do valor das provas. É que não se pode desprezar a apuração interna da Edilidade, que, sem dúvida alguma, teve toda a possibilidade de aproximar-se dos fatos sobre os quais pesaram as investidas, sendo certo que não houve qualquer lançamento de responsabilidade pela Casa Legislativa frente à suposta e grave acusação de ato de solicitação de vantagem.

15. O confronto entre absolvição administrativa, de um lado, e condenação judicial lastreada em testemunhos das partes envolvidas na questão, de outro, exorta o Julgador a ponderar que não se pode emitir decreto condenatório por improbidade administrativa. É que situação, tal qual a vertida na presente demanda, qualificada pela acusação de solicitação de vantagem por Vereador frente aos Servidores, é, sem dúvida alguma, apurável com extrema acuidade pelos estatutos internos e órgãos correicionais da Câmara Legislativa, especialmente com a participação dos Pares do acionado, conclusão esta que deve prevalecer.

16. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão agravada não está a merecer reparos.

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao réu pode ser qualificada como ímproba.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa intentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO, então Vereador no Município de Uberaba/MG.

4. Em suma, sustentou o autor da ação que, por meio de Portaria Ministerial, datada de 12 de março de 2009, a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público instaurou o Inquérito Civil 701.09.000.283-6, com o propósito de apurar ato de improbidade administrativa referente a uma possível exigência indevida pelo acionado Edil, em benefício próprio, de servidores de Câmara Municipal de Uberaba/MG, do repasse de seus vencimentos perante aquela Casa Legislativa; concluídas as investigações ministeriais, apurou-se, segundo o libelo, prática de atos de improbidade administrativa, cometidos dolosamente pelo Vereador JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO, consistente em exigir indevidamente dos Servidores do Legislativo local Daiana Fernandes Pereira, Jairo Celso Caetano e Patrícia Aparecida Camargo Monfre, que lhe repassassem partes de seus vencimentos perante aquela Edilidade

5. Em sentença, os pedidos foram julgados procedentes, sob o fundamento de que *restaram comprovados à saciedade os fatos relatados na petição inicial, quanto à prática improbidade administrativa, no que tange à exigência indevida dos servidores DAIANA, JAIRO e PATRICIA de repasse de parte de seus vencimentos perante a Câmara Municipal de Uberaba/MG* (fls. 2.927).

6. Foram aplicadas ao réu as seguintes sanções: (a) perda da função pública; (b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos; (c) pagamento de multa civil em 12 vezes o valor da remuneração recebida; (d) proibição de contratação com o Poder Público ou o recebimento de benefícios, ou incentivos fiscais, ou creditícios, seja direta ou indiretamente (sem apontamento de prazo).

7. A sentença foi integralmente confirmada pelo Tribunal das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alterosas, advindo daí a interposição de Recurso Especial.

8. Pois bem. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - *para que jamais se intercambiem* -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares.

9. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o *espírito de desprezo* à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros.

10. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que *a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem* (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669)

11. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só *permite que se faça aquilo que a lei determina*. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas.

12. Mas ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.

13. No caso, o então Vereador no Município de Uberaba/MG foi condenado por alegadamente solicitar o repasse de vencimentos de Servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ele nomeados para cargos comissionados na Casa Legislativa.

14. Contudo, após analisar-se com muita atenção a espécie, observa-se que o então Vereador foi condenado com base apenas nos depoimentos das testemunhas, que eram as pessoas até então nomeadas pelo Edil para prestar serviço em seu gabinete. O acórdão reproduz trecho da sentença em que as declarações foram prestadas.

15. Noutra vertente, é incontroverso nos autos que o então Vereador obteve *absolvição em processo administrativo instaurado perante a Câmara Municipal* (fls. 3.082). Para a Corte das Alterosas, referida circunstância não retira o valor da prova produzida nos autos.

16. Neste Tribunal Superior, porém, faz-se outra leitura acerca do *valor das provas*. É que não se pode desprezar a apuração interna da Edilidade, que, sem dúvida alguma, teve toda a possibilidade de aproximar-se dos fatos sobre os quais pesaram as investidas, sendo certo que não houve qualquer lançamento de responsabilidade pela Casa Legislativa frente à suposta e grave acusação de ato de solicitação de vantagem.

17. O confronto entre *absolvição administrativa*, de um lado, e *condenação judicial lastreada em testemunhos das partes envolvidas na questão*, de outro, exorta o Julgador a ponderar que não se pode emitir decreto condenatório por improbidade administrativa. É que situação, tal qual a vertida na presente demanda, qualificada pela acusação de solicitação de vantagem por Vereador frente aos Servidores, é, sem dúvida alguma, apurável com extrema acuidade pelos estatutos internos e órgãos correicionais da Câmara Legislativa, especialmente com a participação dos Pares, conclusão esta que deve prevalecer. A decisão agravada não está a merecer censura.

18. Frente ao exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.472 - MG (2014/0278519-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - MG098735
MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA. EXIGÊNCIA FEITA A SERVIDORES DE REPASSE DE PARTE DOS VENCIMENTOS AO EDIL. COMPROVAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PREVISTA NO DECRETO-LEI 201/1967 POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NA LEI 8.429/1992. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. TEMA 576/STF.

1. Com relação ao enquadramento da conduta prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, para a configuração do ato ímprobo, faz-se necessário a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente (dolo específico). Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal estadual, após amplo análise do conjunto fático-probatório, entendeu pela configuração do ato de improbidade administrativa previsto no referido diploma legal, com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), haja vista que o réu, *"na condição de vereador do Município de Uberaba na legislatura de 2009/2012, constrangeu servidores lotados na Câmara Municipal a lhe repassarem parte de seus vencimentos mensais, como condição para viabilizar a nomeação e permanência destes últimos nas funções"*, infringindo *"os princípios da legalidade e da moralidade administrativas no exercício do mandato de vereador"*.

3. Dessa forma, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e afastar as condenações do recorrente pela prática de ato de improbidade administrativa, a fim de acolher a tese recursal segundo o qual as testemunhas ouvidas na origem seriam *"inimigas do recorrente e, como tal, visam à condenação do ora recorrente no intuito de satisfazer seu sentimento de vingança, decorrente da exoneração dos cargos de assessores da Câmara Municipal de Uberaba"*, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Acerca da noticiada absolvição do recorrente no processo administrativo instaurado perante a Câmara Municipal de Uberaba, cabe ressaltar que o Pleno do STF fixou a seguinte tese em repercussão geral: *"o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei n. 201/1967) não impede sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias." (RE 976.566/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe: 26/9/2019).

6. Agravo interno do Ministério Público Federal provido, para conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, não conhecer do recurso especial do particular, pedindo as mais respeitosas vênias do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

VOTO VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, às fls. 3.229-3.234, conheceu do agravo em recurso especial para, desde logo, dar provimento ao recurso especial do particular, a fim de julgar improcedente a pretensão vertida na ação civil pública na origem.

O agravante sustenta que a decisão agravada "afigura-se equivocada" (fl. 3.239), pois os fundamentos que levaram o juízo de primeiro e o acórdão recorrido, a reconhecer que o agente público agravado cometeu o ato de improbidade administrativa, são de natureza probatória, insuscetíveis de análise no âmbito do recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para negar provimento ao recurso especial da parte autora.

Nas impugnação de fls. 3.254-3.257, o agravado sustenta que a sua condenação na origem "*fundou-se em apenas depoimento testemunhal, com total desvalorização e desconsideração da prova documento consistente na absolvição na esfera administrativa*" (fl. 3.256).

É o relatório. Passo ao voto.

Cabe esclarecer inicialmente que com relação ao enquadramento da conduta prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que para a configuração do ato ímprobo faz-se necessário a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico, ou seja, dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente. A propósito, destaco os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados, inclusive de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS PREFEITOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 576). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO PARA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DO MESMO TEMA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

3. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, **para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, é necessário demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a ocorrência de dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.461.389/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/9/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 20 DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO COMO ADMINISTRADOR EM CONSTRUTORA. **ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO.** ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico"** (REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/5/2011).

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1.650.128/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2020)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO EM PROCEDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LICITATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOLO PRESENTE. CONDENAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES.

XII - Aliás, para fins de subsunção da conduta às figuras do art. 11 da LIA, é bastante o dolo genérico. Nesse sentido, são os precedentes: "A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo bastante o dolo genérico" (REsp n. 1.352.535/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018);

XIII - Outrossim, é assente o entendimento desta Corte no sentido de que o enquadramento das condutas descritas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 prescinde de prova do dano ao erário.

XV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.835.806/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2020)

No caso dos autos, foi ajuizada ação civil pública, com amparo no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, objetivando apurar ato de improbidade administrativa cometidos pelo vereador Jorge Ferreira da Cruz Filho, no argumento central de ofensa a princípios constitucionais, por exigir indevidamente dos servidores da Câmara Municipal de Uberaba que lhe repassassem partes de seus vencimentos.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando o réu: I) a perda da função pública; II) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos; III) ao pagamento de multa civil que fixo em 12 vezes o valor da remuneração recebida; IV) à proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, seja direta ou indiretamente, asseverando que (fls. 2910-2911-2913-2918, grifos no original):

Em depoimento perante este Juízo, as testemunhas JAIRO CELSO CAETANO, DAIANA FERNANDES PEREIRA, PATRÍCIA APARECIDA CAMARGO MONFRE, REGIANE DE CÁSSIA ROQUE e GLEIBE JOSÉ TERRA JÚNIOR **confirmaram integralmente os seus depoimentos, prestados perante o Ministério Público** (fls. 2361/2365).

Para melhor compreensão, destaco seus respectivos testemunhos:

JAIRO CELSO CAETANO (fls. 2361) confirmou integralmente seu testemunho perante o MP (fls. 128/130), abaixo relatado, acrescentando, que: *"durante o tempo em que trabalhou vinculado com o requerido, não lhe restou nenhum centavo de seu ganho, somente o Vale Card; o dinheiro era repassado ao requerido diretamente para ele; ele ia buscar na casa do depoente"*.

[...]

- **DAIANA FERNANDES PEREIRA (fls. 2362)** confirmou o depoimento prestado às fls. 122/125, perante o MP, esclarecendo apenas que não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

labora na Câmara Municipal de Uberaba. E acrescentou: *"restou para a depoente pelo que recebeu da Câmara Municipal, o mesmo valor que repassou para o requerido; que esclarecer que parte da meação a que fez alusão anteriormente na realidade era completada com ticket refeição, explica: se repassou R\$ 800,00 para o requerido, ficava com R\$ 500,00 e era completado os R\$ 800,00 com ticket refeição; lembra-se ter repassado para o requerido no mês de janeiro e fevereiro de 2009; acredita que tenha sido exonerada devido não corresponder aos assédios do requerido; nunca antes havia tido qualquer contato íntimo com o requerido, mas o via em campanhas políticas; não tinha nenhuma intimada com o réu".*

[...]

PATRÍCIA APARECIDA CAMARGO MONFRE (FLS. 2363) confirmou o depoimento prestado perante o MP às fls. 135/138 e acrescentou: *"repassou parte de sua remuneração para o requerido durante dois meses, ou seja, janeiro e fevereiro de 2009; o holerite dava conta da depoente ganhar R\$ 4.000,00 mensais brutos, de forma que repassava R\$ 1.400,00 líquidos para o requerido; desconhece o motivo por que foi demitida".*

[...]

- GLEIBE JOSÉ TERRA JÚNIOR (fls. 2365), a despeito de ser o subscritor do jocoso 'organograma' de fls. 194/196 (daí sem muita credibilidade), confirmou os depoimentos prestados perante o MP às fls. 139/140 e 210/211, acrescentando: *"reconhece os documentos de fls. 194/196 como sendo o organograma que faz alusão em seu depoimento, que lhe foi entregue por Geovane, irmão do requerido".*

Fls. 139/140 e 210/211 (depoimentos perante o MP), daquilo que interessa, destaque:

"...que, em data que não se recorda precisamente, mas sabendo ser entre o dia 25 de dezembro de 2008 e 1º de janeiro de 2009, em conversa com o declarante, Jorge disse que o declarante, uma vez nomeado chefe de gabinete dele, teria que lhe repassar metade de seus vencimentos; ..."

Por sua vez, o Tribunal estadual manteve a sentença nos seguintes termos:

Na espécie, recolhe-se dos autos que o réu, na condição de vereador do Município de Uberaba na legislatura de 2009/2012, constrangeu servidores lotados na Câmara Municipal a lhe repassarem parte de seus vencimentos mensais, como condição para viabilizar a nomeação e permanência destes últimos nas funções.

O referido fato foi objeto de apuração no bojo do inquérito civil instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (f. 36/232), no qual foram colacionados diversos documentos e promovida a oitiva de testemunhas, dentre as quais os servidores Jairo Celso Caetano, Daiana Fernandes Pereira, Patrícia Aparecida Camargo Monfre e Gleibe José Terra Júnior.

Os depoimentos prestados no bojo daquele inquérito civil -e confirmados "in totum" nesta esfera judicial, conforme f. 2.361/2.365 - comprovam a conduta injurídica perpetrada pelo edil:

(...) Que, durante a campanha eleitoral passada, como o declarante estava ajudando na candidatura de Jorge Ferreira, pedindo votos para ele, o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disse ao declarante que, caso ganhasse a eleições, vindo a ser eleito vereador de Uberaba, iria nomear o declarante como seu assessor, com salário de mil reais por mês. Que, passada a eleição, já no mês de janeiro de 2009, Jorge ligou para o declarante, em seu celular de n.º 9128.9687, convidando-o para ser seu assessor na Câmara, ficando acertado que o declarante deveria ir até o gabinete dele na câmara de vereadores, para acertar a papelada. (...). Que cerca de oito dias depois deixou a documentação no Recursos Humanos da Câmara e dirigiu-se até o gabinete de Jorge. Que, nessa oportunidade, Jorge então disse ao declarante que somente seria nomeado para o cargo de assessor se aceitasse repassar para ele todos os seus vencimentos na Câmara de Vereador, ficando consigo apenas o vale card. Que, como estava desempregado, aceitou tal proposta. (...).

Que, no início do mês de fevereiro de 2009, recebeu seu primeiro salário da câmara, bem como o vale card. (...). Que poucos dias depois do declarante sacar o dinheiro no banco, Jorge ligou no celular do declarante ou no de sua esposa (8843-3714), não se recordando precisamente qual, dizendo que iria passar na casa do declarante para pegar o dinheiro. Que, já por volta das 19 horas, Jorge então foi até a casa do declarante, quando então o declarante repassou-lhe a importância de R\$910,00 em dinheiro, correspondente ao que havia recebido da Câmara de Vereadores. Que, já no início do mês de março de 2009, também após sacar seus vencimentos da Câmara, junto a um caixa do Banco do Brasil, o declarante, no dia 05 de março de 2009, novamente repassou a Jorge a importância de R\$910,00 em dinheiro. Que, nesta ocasião, o declarante disse a Jorge que estava passando aperto financeiro, perguntando se ele não podia deixar um pouco dos vencimentos para o declarante, pelo menos a metade. Que Jorge respondeu que não, pois tinha que repassar tal dinheiro para outras pessoas que o haviam ajudado na campanha eleitoral, sem explicitar os nomes. (...). (Depoimento de Jairo Celso Caetano, f. 128/130.)

(...) Que, no ano passado, após ganhar a eleição, Jorge Ferreira da Cruz Filho viu a declarante trabalhando no setor de patrimônio da Câmara, oportunidade em que disse que iria convidá-la para trabalhar com ele, como assessora.

Que, mais ou menos no meio do mês de Janeiro de 2009, a declarante recebeu uma ligação em seu aparelho celular 34-9978-7242 (CTBC) do vereador Jorge Ferreira, perguntando se a declarante já estava trabalhando na Câmara de Vereadores de Uberaba, no que lhe respondeu que não, tendo então lhe dito que precisava conversar com a declarante a respeito de um cargo na Câmara, que poderia ser ocupado pela declarante. (...). Que, dentro do carro, Jorge informou a declarante a respeito dos cargos que havia em seu gabinete na Câmara, inclusive o valor do vencimento de cada. Que então Jorge disse que tinha um cargo na Câmara, fora de seu gabinete, mas que a declarante somente seria nomeada para o mesmo se fizesse a devolução de metade de seu vencimento para ele (Jorge). Que Jorge também disse que a declarante também deveria devolver metade do ticket de alimentação que tal cargo garantia, só que tal devolução deveria ser em dinheiro. Que, como estava precisando do emprego, aceitou tal proposta. (...) Que, posteriormente, já na segunda semana do mês de fevereiro de 2009, já após as 21 horas, Jorge novamente foi até a casa da declarante para pegar sua parte no vencimento da declarante. Que, nesta oportunidade, mais uma vez, Jorge não quis descer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu carro, tendo a declarante que entrar no mesmo, repassando-lhe o dinheiro. (...) (Depoimento de Daiana Fernandes Pereira, f. 122/125.) (...) Que, após ser eleito, Jorge convidou a declarante para trabalhar em seu gabinete. Que, por diversas vezes recusou tal convite, porque já tinha seu trabalho na Prefeitura de Uberaba. Entretanto, posteriormente, acabou aceitando. Que, nas conversas com Jorge, ficou acertado que o salário da declarante seria de R\$2.200,00. Que, tão logo assumiu as funções de chefe de gabinete, passou a montar a estrutura física do gabinete de Jorge. (...). Que cerca de quatro dias depois Jorge passou para a declarante a referida relação, especificando o salário de cada um. Que viu que na relação, o salário da declarante era de quatro mil reais. Que, então, questionou Jorge a respeito daquilo, tendo ele dito 'depois a gente conversa a respeito disso, fique tranquila', já levantando e saindo da sala. (...). Que, na mesma conversa, questionou então Jorge Ferreira a respeito dos vencimentos da declarante, que eram lançados no holerite com o valor mensal de R\$4.000,00 brutos. Que a declarante ainda disse 'o nosso combinado é R\$2.200,00, você já me deu aumento?'. Que, de maneira séria, Jorge respondeu que a diferença entre os R\$2.200,00 e o valor do holerite deveriam lhe ser repassados pela declarante. Que a declarante ainda perguntou 'isso tá certo Jorge?', tendo ele respondido 'se não for você, vai ser outra, você resolve'. Que a declarante não querendo perder o emprego, aceitou a imposição de Jorge e após fazer o saque de seu vencimento, repassou a Jorge R\$1.400,00. (Depoimento de Patrícia Aparecida Camargo Monfre, f. 135/138.) (...) Que, após as eleições passadas, por volta do dia 10 de outubro de 2008, Geovane, irmão do vereador Jorge Ferreira, e o Sr. Luiz, Tio de Jorge, procuraram o declarante, pedindo-lhe que ajudasse Jorge na formação de seu gabinete na Câmara. Que, a partir de então passou a orientar Jorge Ferreira na formação de seu gabinete, inclusive acompanhando ele em diversas reuniões (...). Que, Jorge Ferreira dizia que o declarante iria ser seu chefe de gabinete, fato que o declarante acreditava piamente, tendo inclusive sido notícia de matéria jornalista tal fato. Que, em data que não se recorda precisamente, mas sabendo ser entre o dia 25 de dezembro de 2008 e 01 de janeiro de 2009, em conversa com o declarante, Jorge disse que o declarante, uma vez nomeado chefe de gabinete dele, teria que lhe repassar metade de seus vencimentos. (...). Que, poucos dias depois de tomar posse, Jorge ligou para o declarante, quando então lhe disse que não seria possível nomeá-lo chefe de gabinete, pois já havia combinado a nomeação de Patrícia. (...). (Depoimento de Gleibe José Terra Júnior, f. 139/140.)

Não bastassem os elementos probatórios acima, o documento de f. 194/196, consistente em um "organograma" acerca do funcionamento do gabinete do requerido na Câmara Municipal firmado por aquela última testemunha, também confere sustentáculo à tese de que o então Vereador efetivamente incorreu na conduta injurídica narrada na peça vestibular. A propósito, o depoente Gleibe José Terra Júnior afirmou na declaração prestada no inquérito civil às f. 210/211 - também corroborada em juízo à f. 2.365 - ter assinado o indigitado documento por determinação do irmão mais velho do requerido, Geovane Ferreira. Diante disto, convenço-me de que o conjunto probatório revela suficientemente a prática do ato pela parte ré de exigir de servidores do Legislativo Municipal o repasse dos próprios vencimentos em benefício do agente político.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, patenteado o efetivo cometimento da conduta narrada, a outra ilação não se chega senão à de que o requerido infringiu os princípios da legalidade e da moralidade administrativas no exercício do mandato de vereador.

[...]

Na hipótese sob exame, **evidente a má-fé com que houve o requerido ao exigir dos servidores do Legislativo Municipal que lhe repassassem parte dos seus vencimentos. Indubitável, assim, que o réu assumiu conscientemente a prática de tal conduta**, pelo que me convenço de que **ele agiu em desacordo com os "deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições"**, donde caracterizada a hipótese do art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

Ou seja, o Tribunal estadual, após ampla análise do conjunto fático-probatório, entendeu pela configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo) do réu, ao exigir dos servidores do Legislativo Municipal que lhe repassassem parte dos seus vencimentos, infringindo os princípios da legalidade e da moralidade administrativas no exercício do mandato de vereador.

Dessa forma, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e afastar as condenações dos recorrentes pela prática de ato de improbidade administrativa, a fim de acolher a tese recursal segundo o qual as testemunhas ouvidas na origem seriam **"inimigas do recorrente e, como tal, visam à condenação do ora recorrente no intuito de satisfazer seu sentimento de vingança, decorrente da exoneração dos cargos de assessores da Câmara Municipal de Uberaba"** (fl. 3.132, grifos no original), demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, inclusive de de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9 da Lei n. 8.429/1992 (enriquecimento ilícito), diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, **a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.596.135/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/10/2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. VEREADORES. CARGOS EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PENALIDADES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

VII - **O enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa** descritos nos arts. 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, **demandariam incontestemente revolvimento fático-probatório**, uma vez que, como observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela configuração do ato de improbidade.

(AgInt no AREsp 1.629.081/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2020)

[...]

9. **Sobre a caracterização do ato de improbidade imputado ao ora agravante**, o Tribunal de origem recorre expressamente à prova dos autos e afirma a conduta consciente do agente quando da prática reiterada e ininterrupta caracterizada pelo descumprimento de sua jornada de trabalho, recebendo dos cofres públicos o dobro das horas efetivamente trabalhadas (fl. 1886 e-STJ). Com efeito, **é irrefragável que a revisão de tal fundamentação, na forma como pretende o ora agravante, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.**

13. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.840.583/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2020)

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), **a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.**

8. Agravo interno parcialmente provido para manter apenas a multa civil imposta pelo Tribunal de origem. (AgInt no AREsp 818.503 / RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/10/2019)

7. **Valeu-se a Corte de origem do quadro fático que emerge do caso concreto para concluir estar presente o dolo dos agentes públicos na utilização indevida das verbas públicas, razão pela qual inviável a reanálise do acórdão pelo STJ, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.** A propósito: AgInt no AREsp 204.721/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/4/2019; AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.652.655/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/4/2018; AgInt no AREsp 943.769/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2018.

(REsp 1.819.704 / MG, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019)

Por fim, acerca da noticiada absolvição do recorrente no processo administrativo instaurado perante a Câmara Municipal de Uberaba, cabe ressaltar que o STF fixou a seguinte tese em repercussão geral: ***"o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei n. 201/1967) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias."*** O julgado está assim ementado:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. **"Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime"** (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32).

2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência.

3. **A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores.**

4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa.

5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário.

TESE DE REPERCUSÃO GERAL: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias". (RE 976.566/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe: 26/9/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.629.081/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2020.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno do Ministério Público Federal, para conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, não conhecer do recurso especial do particular**, pedindo as mais respeitosas vênias do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0278519-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 604.472 / MG

Números Origem: 10701092666042001 10701092666042002 10701092666042003 10701092666042004
201402785191 2660423020098130701 701092666042

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - MG098735
MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - MG098735
MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), deu provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA